

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 045.677/2012-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Antonio Balhmann Cardoso Nunes Filho
(empregado do Sebrae/CE)

Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará (Sebrae/CE)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REMUNERAÇÃO EM DUPLICIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOMENTE A UM DOS ÓRGÃOS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução produzida no âmbito da Secretaria de Controle Externo do Ceará – Secex/CE:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurado em cumprimento ao Acórdão 3.190/2012-TCU-Plenário, em razão de possível pagamento em duplicidade ao Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho durante o período de 27/6/2003 a 30/6/2006, período no qual exerceu o cargo comissionado de Diretor de Programa (DAS 101.5) do Ministério da Integração Nacional e, ao mesmo tempo, percebeu remuneração do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará (Sebrae/CE).*

HISTÓRICO

2. *O despacho que originou a presente TCE decorre da análise do caso realizada no âmbito do TC 032.147/2011-2, o qual tratou do suposto recebimento indevido de salários pelo Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho, uma vez que o mesmo, no período de 27/6/2003 a 30/6/2006, recebeu salários oriundos do Ministério da Integração Nacional, no qual ocupava cargo em Brasília de dedicação integral (40 horas semanais), e do Sebrae/CE, no qual era empregado regido pelo regime da CLT.*

3. *Naqueles autos, o Relator, considerando que as apurações a cargo do tomador de contas, a despeito de não vincularem futura decisão deste Tribunal, apontaram para o cometimento de irregularidades no âmbito não do Ministério da Integração Nacional, mas do Sebrae/CE, que integra a clientela da Secex/CE, determinou a instauração de nova tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, relativo ao pagamento em duplicidade ao Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho durante o período de 27/6/2003 a 30/6/2006, quando exerceu o cargo comissionado referente à Gerência-Geral da Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimentos – UGFIN (DAS 101.5) daquele Ministério e, ao mesmo tempo, percebeu remuneração do Sebrae/CE.*

4. *Com o intuito de instrução do presente processo, e em atendimento aos subitens 1.7.1 e 1.7.4 do Acórdão 3.190/2012, foi expedido o Ofício 2893/2015-TCU/SECEx-CE, de 3/12/2015, no qual se realizou diligência ao Sebrae/CE (peça 7).*

5. *Em resposta, o Sebrae/CE encaminhou as Cartas Diretivas 175/2015 e 04/2016 informando, em resumo, que no período citado o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho se encontrava à disposição do Conselho Deliberativo Estadual (CDE), Conselho este pertencente à estrutura organizacional do Sebrae/CE, conforme estabelecido no Estatuto Social daquela entidade*

(peças 53 e 54). Frente ao exposto, promoveu-se nova diligência ao Sebrae/CE (peça 11). Em resposta, o Sebrae/CE encaminhou a Carta Diretiva 39/2016 (peça 20), na qual informou que o regime laboral era o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e jornada de trabalho de 44 horas semanais; todavia, as atividades do Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho, cedido ao Conselho Deliberativo Sebrae/CE - CDE no período de 27/6/2003 a 30/6/2006, poderiam ou não, conforme necessidades, serem realizadas externas ou internamente.

6. Frente às novas informações trazidas aos autos, entendeu-se necessário diligenciar junto ao Conselho Deliberativo do Sebrae/CE para que o mesmo identificasse as atividades desenvolvidas pelo Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho (peça 24). Além disso, foi solicitado à Direção do Sebrae/CE que informasse a esta Corte de Contas os gestores responsáveis pelos respectivos pagamentos (peça 25). Em que pese à indagação em relação aos gestores que deram causa aos pagamentos ao responsável, o Sebrae/CE apresentou rol de diretores constantes da peça 28.

7. Em decorrência das informações incompletas prestadas pelo Sebrae/CE em resposta às diligências, foi realizada inspeção no Sebrae/CE, no período de 4 a 5/8/2016, com o objetivo de identificação dos gestores responsáveis pelos pagamentos realizados ao Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho no período em questão, além de colher novas informações referentes ao tema. Durante a inspeção, a equipe de auditoria colheu informações e documentos referentes aos estatutos e Regimento Interno do Sebrae/CE vigentes à época da realização dos supostos pagamentos em duplicidade ao Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho.

8. Em conclusão à inspeção realizada, a Secex/CE, às peças 61 a 63, concluiu que o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho recebeu, no período de 27/6/2003 a 30/6/2006, salários do Sebrae/CE sem que houvesse a devida contraprestação de serviços, resultando em dano ao Erário, razão pela qual foi promovida a citação do responsável.

9. Na mesma instrução, a Secex/CE também entendeu que deveria ser promovida audiência de ex-gestores do Sebrae/CE que motivaram o pagamento indevido dos salários ao Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho (peça 61, item 33, 'b', 'c', 'd' e 'e'). Todavia, o Relator indeferiu as respectivas audiências, pois considerou que as irregularidades no âmbito do Sebrae/CE ocorreram há mais de dez anos, implicando a prescrição da pretensão punitiva, nos termos da jurisprudência mais recente desta Corte, tendo autorizado apenas a citação do Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho (peça 64).

10. Referida citação foi promovida à peça 65, tendo o responsável apresentado alegações de defesa à peça 71.

EXAME TÉCNICO

11. De início, e em atendimento ao item 1.7.3 do Acórdão 3190/2012-TCU-Plenário, traz-se análise do tema já inclusa nos autos do presente processo, efetuada por magistrado federal quando do julgamento do MS 2008.34.00.023953-9 (peça 2, pp. 337-347):

'No que concerne à existência ou não de incompatibilidade entre cargos, cumpre ressaltar que a Constituição Federal veda apenas a acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos na Administração direta, indireta ou fundacional.

Portanto, em princípio, não haveria vedação de acumulação de cargo com emprego regido pela CLT junto ao Sebrae, que é pessoa jurídica de direito privado.

Contudo, consoante se observa do Relatório nº 175399 (fl. 50) e Processo Administrativo nº 59000.000586/2008-11 (fl.112), a irregularidade apontada reside na incompatibilidade de horários entre o exercício do cargo comissionado e a atividade prestada junto ao Sebrae.

Verifica-se das informações prestadas que o impetrante no dia da posse no cargo comissionado 'emitiu uma declaração atestando que não exercia cargo ou emprego na Administração Pública Federal direta, indireta, autárquica ou fundacional, e nem informou que tinha vínculo empregatício quer seja com a empresa privada ou com entidade mantida com recursos parafiscais' (fl. 145).

Não obstante o documento firmado pelo impetrante, o cargo ocupado pelo impetrante junto ao Ministério da Integração Nacional era de regime de dedicação integral, fato que, por si só, impediria a cumulação com qualquer outro cargo, função, ou atividade prestada junto à pessoa jurídica de direito privado.

Dispõe o art. 19, § 1º da Lei nº 8.112/90:

‘Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

(...)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.’

Assim, uma vez que o cargo ocupado pelo impetrante era de dedicação integral, não poderia ele realizar qualquer outra atividade que não as exigidas pelo próprio Ministério da Integração Nacional.

Sobre este tema, confira-se doutrina de Hely Lopes Meirelles:

‘O que caracteriza o regime de tempo integral é o fato de o servidor só poder exercer uma função ou um cargo público, sendo-lhe vedado realizar qualquer outra atividade profissional particular ou pública. Nesse regime a regra é um emprego e um só empregador, diversamente do que ocorre no regime de dedicação plena, em que o servidor pode ter mais de um emprego e mais de um empregador, desde que diversos da função pública a que se dedica precipuamente.

(...)

A diferença entre o regime de tempo integral e o de dedicação plena está em que, naquele, o servidor só pode trabalhar no cargo ou função que exerce para a Administração, sendo-lhe vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular, ao passo que neste (regime de dedicação plena), o servidor trabalhará na atividade profissional de seu cargo ou de sua função exclusivamente para a Administração, mas poderá desempenhar atividade diversa da de seu cargo ou de sua função em qualquer outro emprego particular ou público, desde que compatíveis com o da dedicação plena. No regime de tempo integral o servidor só poderá ter um emprego; no de dedicação plena poderá ter mais de um desde que não desempenhe a atividade correspondente à sua função pública exercida neste regime.’

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, pp. 394/395).

Portanto, não poderia o impetrante manter vínculo empregatício com entidade privada paraestatal concomitantemente com exercício em cargo junto ao Ministério da Integração Nacional, haja vista o óbice imposto pelo regime do cargo comissionado.’

12. *Além do já exposto, também consta nos autos análise realizada pela Controladoria-Geral da União, a qual atenta para os diplomas legais vigentes à época (peça 2, pp. 25-27):*

a) os serviços sociais autônomos, do qual o Sebrae é parte integrante, são mantidos por doações orçamentárias ou contribuições parafiscais. No caso do Sebrae, sua receita principal advém da contribuição das empresas, em média 0,6% sobre a folha de pagamento, recolhida pelo INSS. Nesse contexto, transcrevem-se os parágrafos 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029/1990:

‘§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído

adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

(...)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por sua vez, o art. 6º do Decreto 99.570/1990, que regulamentou o art. 8º da lei 8.029/1990, assim dispõe:

‘Art. 6º O adicional de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, será arrecadado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e repassado ao Sebrae no prazo de trinta dias após a sua arrecadação.’

Dessa forma, os valores recebidos pelo servidor nos dois órgãos são oriundos de recursos públicos, quer pelo pagamento relativo ao DAS 101.5 no MI, quer pela contribuição social recolhida pelo INSS no caso do Sebrae.

b) Importa ressaltar que o Sebrae enquadra-se no conceito de entidade paraestatal, conforme ensina Hely Lopes Meirelles: ‘Entidade paraestatal são pessoas jurídicas de direito privado, cuja criação é autorizada por lei específica, com patrimônio público ou misto, para a realização de atividades, obras ou serviços de interesse coletivo, sob norma e controle do Estado.’

c) Destaque-se, ainda, que o Sebrae está sujeito à prestação de contas anual que será julgada pelo TCU. Nesse sentido, transcreve-se o art. 32 de seu Estatuto:

‘Art. 32 - A prestação de contas anual elaborada pela Diretoria Executiva, será encaminhada ao CDN, para apreciação, até trinta (30) de março de cada ano, acompanhada de análise e parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo único - A prestação de contas anual do Sebrae deverá conter:

I - balanço Patrimonial;

II - demonstrativo de receitas e despesas;

III - demonstrativo da execução orçamentária;

IV - relatório de gestão;

V - demais peças exigidas pelo Tribunal de Contas da União.’

d) Acrescente-se que, para fins penais, equipara-se a funcionário público aquele que exerce função em entidade paraestatal, conforme disposto no art. 327 do Código Penal (Decreto-lei nº 2848/40), a seguir transcrito:

‘Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).

e) Tendo o gerente-geral da UGFIN ocupado o cargo comissionado DAS 101.5 durante o período de 27/6/2003 a 30/6/2006, submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, conforme preceitua o § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112/90, transcrito como se segue:

‘Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91).

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.’ (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

f) Por sua vez, o Decreto nº 57.744, de 3/2/1966, dispõe em seus artigos 2º e 6º sobre o regime de dedicação integral, conforme transcrito a seguir:

‘Art. 2º Ao funcionário sujeito a regime de tempo integral e dedicação exclusiva é proibido exercer cumulativamente outro cargo, função, profissão ou emprego, público ou particular.

(...)

Art. 6º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva obriga ao mínimo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sem prejuízo de ficar o funcionário à disposição do órgão em que estiver sendo exercido, sempre que as necessidades do serviço o exigirem.’

Acrescente-se, ainda, o que diz o Decreto nº 1.590/95 no inciso II do art. 1º:

‘Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

(...)

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.’

g) além desses elementos, destaca-se a incompatibilidade de local de trabalho – Brasília no caso do MI e Fortaleza no caso do Sebrae/CE. Se os controles da CGRH atestam que o servidor esteve em Brasília durante todo o período em que ocupou o cargo de DAS 101.5, dedicando ‘exclusivamente, às atribuições e funções do cargo’, conforme esclareceu a CGRH, não haveria justificativa para o recebimento de valores mensais do Sebrae/CE, onde exerce a ‘função de assessoria ao CDE’, de acordo com informações prestadas por aquela entidade mediante a Carta Diretiva – Nº 240/2006, de 1/6/2006. Assim, o servidor não poderia estar ao mesmo tempo em Brasília e Fortaleza para exercer suas funções, sendo inconcebível o recebimento de valores integrais dos dois órgãos. Em face do exposto, a recomendação continua pertinente não só do ponto de vista legal como também ético, ensejando sua reiteração e o encaminhamento à Comissão de Ética Pública.

h) De acordo com as atas da 92ª, 93ª e 94ª Reuniões do Conselho Deliberativo do Sebrae/CE, realizadas em 23 de fevereiro (quarta-feira), 24 de junho (sexta-feira) e 4 de outubro (terça-feira), respectivamente, constatou-se que o servidor participou no exercício de 2005 de reuniões em Fortaleza/CE, que tiveram início às nove horas da manhã. Além disso, verificou-se que o gerente-geral da UGFIN participou dessas reuniões como representante da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE. Assim, fica evidente a incompatibilidade entre o recebimento de proventos no Sebrae/CE, a participação nas reuniões do Conselho Deliberativo do Sebrae/CE como representante da Adene e a dedicação exclusiva às funções do cargo comissionado no Ministério da Integração.

13. *A questão da efetiva prestação dos serviços do Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho ao Ministério da Integração Nacional foi abordada no âmbito do TC 032.147/2011-2, no qual concluiu-se que não se poderia falar em não pagamento e/ou retenção de remuneração/vencimentos por parte daquele Ministério, pois, seria injustificado enriquecimento sem causa da União, haja vista que, conforme sinalizado nos autos, não existia nenhuma informação de que o Sr. Antônio Balhmann, quando no exercício do cargo em comissão (DAS-5), tenha deixado de prestar os serviços para o qual foi nomeado/contratado naquele Ministério. Valendo, neste caso, lembrar que o art. 4º da Lei 8.112/90 proíbe a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei. Ocorreu a prestação de serviços e a contrapartida pela prestação de serviços é o pagamento da remuneração.*

14. *Regularmente citado, o responsável apresentou suas alegações de defesa (peça 71), na qual argumentou, em resumo:*

a) discorre extensamente em relação ao prazo prescricional das ações de improbidade administrativa para, ao final, requerer o arquivamento do processo ante o advento da prescrição administrativa ocorrida na presente situação;

b) informa que o Sebrae/CE já havia argumentado que o responsável se encontrava cedido ao Conselho Deliberativo do Sebrae/CE do período de 27/6/2003 a 29/6/2006, quando suas atividades junto ao Conselho poderiam ser externas ou internas, dependendo da necessidade, não havendo a necessidade do mesmo se fazer presente durante o expediente na citada instituição;

c) argumenta que não há nos autos notícias de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

d) não ficou comprovado que o responsável tenha atuado de má-fé.

15. *Entende-se que as alegações de defesa apresentadas não devem prosperar.*

16. *Primeiro porque, em relação à alegada prescrição administrativa, tem-se que a temática do instituto da prescrição se apresenta sobre dois aspectos na processualística deste Tribunal. Um se refere às ações de ressarcimento e outro à aplicação de sanções aos jurisdicionados.*

17. *Quanto ao primeiro, é cediça a imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do MS 26.210 e ratificado em outros precedentes judiciais (ARE 772852, AgR; RE 601707 AgR; AI 819135 AgR).*

18. *Ao interpretar o art. 37, § 5º, da Constituição Federal e firmar a tese da imprescritibilidade das ações de reparação de dano movidas pelo Estado, o STF fez a devida ponderação de princípios constitucionais. E, ao fazê-lo, entendeu ser tal imprescritibilidade compatível com os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.*

19. *Outrossim, tal tema restou pacificado no âmbito deste Tribunal com a edição da Súmula de Jurisprudência 282/2012 que contém o seguinte enunciado: ‘As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’.*

20. *Como se denota, quanto à imprescritibilidade para o ressarcimento ao Erário não há controvérsia evidenciada, tampouco margem para se discutir interpretação diversa, vez que a tese jurídica aplicável ao caso se encontra bem sedimentada.*

21. *Por sua vez, no que concerne à pretensão punitiva, o tema vinha sendo discutido nesta Corte há mais de 10 anos, no âmbito do TC 007.822/2005-4, sendo forçoso reconhecer não ser este tema pacífico no âmbito deste Tribunal à época da ocorrência dos fatos, uma vez que existiam teses favoráveis à imprescritibilidade, à prescrição decenal e à prescrição quinquenal.*

22. *Notório, no entanto, que a jurisprudência até então predominante preconizava a aplicação da regra de incidência direta, assentada no art. 205 do Código Civil, pela prescrição geral de dez anos a partir da ocorrência dos fatos. Corroboram tal assertiva as decisões proferidas nos Acórdãos 5.920/2013-TCU e 6.737/2013-TCU, da Primeira Câmara, nos Acórdãos 670/2013-TCU, 2.177/2013-TCU, 2.183/2013-TCU e 825/2014-TCU, da Segunda Câmara, e nos Acórdãos 828/2013-TCU e 946/2013-TCU, ambos do Plenário.*

23. Não obstante, destaca-se que em deliberação este Tribunal resolveu o incidente de uniformização de jurisprudência, pacificando o entendimento, mediante o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, de 10 anos, sendo contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada. Nesse sentido foi o despacho do Ministro Relator à peça 64, razão pela qual foram excluídos do rol de responsáveis os Srs. Francisco Régis Cavalcante Dias, Sérgio de Sousa Alcântara, Alci Porto Gurgel Júnior e José de Ribamar Félix Beleza.
24. Já em relação à efetiva prestação de serviços pelo responsável, tem-se que o responsável não trouxe aos autos nenhum fato novo ou documento que evidenciasse a regularidade da presente situação de acúmulo de rendimentos.
25. A esse respeito, a Secex/CE solicitou ao Sebrae/CE que informasse os pagamentos realizados, no período de jun/2003 a jun/2006, pelos serviços prestados pelo Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho, período esse que, conforme informado à peça 8, o responsável encontrava-se à disposição do Conselho Deliberativo Estadual do Sebrae/CE. Conforme se verifica às peças 8 e 10, houve o pagamento de salários em todos os meses do período analisado, perfazendo o valor líquido recebido de R\$ 365.818,35, conforme memória de cálculo à peça 59.
26. Solicitou-se também ao Sebrae/CE informações referentes ao regime de dedicação e carga horária de trabalho a que estava sujeito o responsável, se havia necessidade de o responsável estar fisicamente presente na entidade durante o expediente de trabalho e documentos que evidenciassem as atividades desempenhadas pelo responsável no Sebrae/CE no período referenciado (peça 14). Em resposta, o Sebrae/CE informou que o regime de trabalho do Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho era de 44 horas semanais, que poderiam ou não, conforme necessidades serem desempenhadas externa ou internamente (peça 20).
27. Todavia, quando solicitado a apresentar evidências do trabalho desempenhado pelo Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho no Conselho Deliberativo Estadual do Sebrae/CE, aquele Conselho informou que, após a verificação nos arquivos, não foi encontrado nenhum documento que permitisse concluir que o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho prestou serviços naquela instituição no período analisado.
28. Com o intuito de melhor avaliar o caso, por ocasião da inspeção, solicitou-se ao Sebrae/CE que fossem disponibilizadas à equipe de fiscalização as atas de reunião do Conselho Deliberativo do Sebrae/CE no período de jun/2003 a jun/2006. A análise das referidas atas evidenciou que o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho esteve presente às seguintes reuniões: 86ª, em 5/12/2003; 87ª, em 2/3/2004; 88ª, em 23/7/2004; 90ª, em 15/10/2004; 91ª, em 26/11/2004; 92ª, em 23/2/2005; 93ª, em 24/6/2005; 94ª, em 4/10/2005; 95ª, em 19/10/2005; 96ª, em 17/2/2006; 97ª em 4/6/2006 (peças 42 a 52).
29. Apesar de estar presente às reuniões, conforme evidenciado no item anterior, verificou-se que em todas as ocasiões o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho não estava participando da reunião do Conselho na qualidade de assessor técnico do Sebrae/CE, mas sim como conselheiro representante da Agência de Desenvolvimento do Nordeste, órgão àquela época vinculado ao Ministério da Integração e integrante do Conselho. Dessa forma, evidencia-se que nas respectivas reuniões o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho estava a serviço da Agência de Desenvolvimento do Nordeste. Ou seja, o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho atuava efetivamente como membro do Conselho Deliberativo do Sebrae/CE (e não na qualidade de assessor técnico do Sebrae/CE).
30. A esse respeito, informa-se que, conforme consta nos estatutos do Sebrae/CE vigentes à época das respectivas reuniões enumeradas no item 21, supra, os membros do Conselho Deliberativo não fazem jus à remuneração pela referida participação naquela instância decisória, conforme consta no art. 30º do Estatuto vigente de 13/2/1998 a 29/3/2005 (peça 53, p. 7) e art. 34 do Estatuto vigente a partir de 30/3/2005 (peça 54, p. 38).

31. Diante do exposto, conclui-se que, de fato, houve o pagamento de salários pelo Sebrae/CE ao Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho sem que houvesse a respectiva contraprestação de serviços, acarretando em consequência débito ao Erário.

32. Ressalta-se ainda que, de início, não se vislumbra a ocorrência de boa-fé por parte do Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho referente ao recebimento indevido dos salários do Sebrae/CE. Isso porque, por ocasião da posse no cargo no Ministério da Integração Nacional, o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho declarou que não exercia cargo ou emprego na Administração Pública Federal direta, indireta, autárquica ou fundacional. Além disso, optou pelo recebimento da remuneração integral do cargo.

33. Nota-se ainda que, quando da posse no cargo do Ministério da Integração Nacional, o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho não adotou as mesmas precauções quando exerceu o mandato eletivo de deputado federal pelo estado do Ceará no quadriênio 1995-1999. Isso porque, em pesquisa à base processual do TCU, verificou-se que o responsável realizou consulta ao TCU no ano de 1997 (TC 000.439/1997-5; peça 57), a qual versou sobre a legalidade de funcionários do Sebrae, no exercício de mandato eletivo, receberem cumulativamente vencimentos pagos por aquela entidade e pelo Poder Legislativo. Apesar da referida consulta não ter sido conhecida pelo TCU, a análise dos autos revela que tanto a unidade técnica quanto o MPTCU manifestaram-se pela impossibilidade do acúmulo de cargos.

CONCLUSÃO

34. Frente ao exposto, conclui-se que o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho recebeu, no período de 27/6/2003 a 30/6/2006, salários do Sebrae/CE, sem que houvesse a devida contraprestação de serviços, resultando em dano ao Erário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir a responsabilidade de Sérgio de Sousa Alcântara, Alci Porto Gurgel Júnior, José de Ribamar Félix Beleza e Francisco Régis Cavalcante Dias na presente relação processual;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho (CPF 059.936.013-53), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará (Sebrae/CE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$) *
30/6/2003	R\$ 1.036,76
30/7/2003	R\$ 7.775,71
30/8/2003	R\$ 7.915,91
30/9/2003	R\$ 8.644,70
30/10/2003	R\$ 8.291,70
30/11/2003	R\$ 8.291,70
30/12/2003	R\$ 8.667,70
30/12/2003	R\$ 3.228,53
30/1/2004	R\$ 14.323,68
29/2/2004	R\$ 8.245,32
30/3/2004	R\$ 8.245,32
30/4/2004	R\$ 8.245,32
30/5/2004	R\$ 8.235,37

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$) *
30/6/2004	R\$ 8.235,37
30/7/2004	R\$ 8.923,31
30/8/2004	R\$ 9.024,68
30/9/2004	R\$ 8.950,31
30/10/2004	R\$ 8.950,31
30/11/2004	R\$ 8.950,31
30/12/2004	R\$ 9.355,31
30/12/2004	R\$ 3.130,65
30/1/2005	R\$ 16.320,06
28/2/2005	R\$ 8.923,31
30/3/2005	R\$ 8.923,31
30/4/2005	R\$ 8.923,31
30/5/2005	R\$ 8.909,77
30/6/2005	R\$ 9.607,87
30/7/2005	R\$ 9.607,87
30/8/2005	R\$ 10.193,87
30/9/2005	R\$ 9.946,87
30/10/2005	R\$ 9.946,87
30/11/2005	R\$ 9.946,87
30/12/2005	R\$ 17.811,04
30/12/2005	R\$ 3.775,24
30/1/2006	R\$ 9.946,87
28/2/2006	R\$ 9.987,87
30/3/2006	R\$ 9.987,87
30/4/2006	R\$ 9.976,19
30/4/2006	R\$ 5.879,68
30/5/2006	R\$ 9.976,19
30/6/2006	R\$ 10.559,45

c) aplicar ao Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho (CPF 059.936.013-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará,

nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O dirigente da unidade técnica anuiu à proposta do Auditor.
3. O representante do MP/TCU, Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifesta concordância com o encaminhamento proposto, à exceção da aplicação da multa, por estar prescrita.

É o relatório.